

5. A Cuf já reconheceu a necessidade do aumento de capital e declarou a intenção de o subscrever. Mas, como se trata de uma empresa nacionalizada, a sua comissão administrativa terá de ser mandatada, pelo Governo, para o efeito.

6. Os accionistas japoneses não estando, de momento, em condições de subscrever a sua parte, continuam, no entanto, interessados em manter um direito de opção pelo período de seis meses.

Determina-se, em consequência, que:

- 1.º Se autorize a Cuf a subscrever o aumento de capital da Fisipe, na parte correspondente à sua actual posição, embora se admita a posterior transferência das acções para outra entidade que venha a realizar o capital subscrito pela Cuf;
- 2.º Se aceite a proposta japonesa, adiantando, para o efeito, que a Fisipe poderá, ela própria, subscrever as acções relativas à parte japonesa, através de um empréstimo a negociar, de preferência no mercado externo. Para este empréstimo o Estado poderá dar o seu aval;
- 3.º Se os japoneses não exercerem o direito de opção, o Estado poderá substituí-los, em condições a definir posteriormente.

Ministérios das Finanças e da Indústria e Tecnologia, 29 de Novembro de 1975. — O Secretário de Estado dos Investimentos Públicos, *António Francisco Barroso de Sousa Gomes*. — O Secretário de Estado da Indústria Pesada, *Mário Cardoso dos Santos*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO COMÉRCIO EXTERNO

**Decreto-Lei n.º 716/75**  
de 20 de Dezembro

Considerando que os trabalhadores cujo emprego depende da duração da época nas zonas de jogo temporário representaram ao Governo o seu interesse em ver as zonas de jogo temporário convertidas em zonas de jogo permanente;

Considerando as vantagens sócio-económicas que poderão advir dessa solução, ou pelo menos de um alargamento da época de jogo, designadamente a manutenção dos actuais postos de trabalho e eventual criação de novos empregos, os benefícios resultantes para a indústria turística em geral durante a época baixa e o aumento das receitas do Estado (que o mesmo é dizer da colectividade);

Considerando que se encontram em curso, nesta data, estudos destinados a fundamentar uma revisão do regime legal das zonas de jogo, que no entanto exigem ainda, naturalmente, algum tempo para chegarem ao seu termo;

Considerando que, entretanto, urge dispor de um instrumento normativo, de carácter transitório, com suficiente maleabilidade para possibilitar a consideração destas situações enquanto não for definitivamente revisto o respectivo regime legal;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de

26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A época de funcionamento das zonas de jogo temporário referidas no § 2.º do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 48 912, de 18 de Março de 1969, poderá ser prorrogada para além do prazo previsto no artigo 23.º do mesmo diploma mediante despacho do Ministro do Comércio Externo.

Art. 2.º As obrigações legais e convencionais que impendem sobre as empresas concessionárias e que sejam em função da duração da respectiva época de funcionamento sofrerão as modificações respectivas, proporcionadas à extensão da época que vier efectivamente a ter lugar.

Art. 3.º A cobrança do imposto do selo, nos termos do Decreto-Lei n.º 235/75, de 20 de Maio, pelo período de prorrogação previsto neste diploma e relativamente aos cartões e bilhetes cujo prazo de validade não esteja abrangido pelo imposto já pago será efectuada nos termos previstos no artigo 13.º daquele decreto-lei, com as necessárias adaptações.

Art. 4.º As dúvidas que se suscitarem na interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro do Comércio Externo.

Art. 5.º O presente diploma produz efeitos desde 3 de Novembro de 1975.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *Francisco Salgado Zenha* — *Joaquim Jorge de Pinho Campinos*.

Promulgado em 3 de Novembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

**Portaria n.º 761/75**  
de 20 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e dos Transportes e Comunicações, nos termos do n.º 3 do artigo 23.º do estatuto da empresa pública Telefones de Lisboa e Porto, anexo I ao Decreto-Lei n.º 48 007, de 26 de Outubro de 1967, atendendo ao que por ela foi solicitado, autorizar a referida empresa a contrair um empréstimo no Banco de Fomento Nacional até ao montante de 160 365 000\$, pelo prazo de dez anos, amortizável em dezoito prestações semestrais e sucessivas e vencendo juros à taxa anual de 12,5 %, elevável até ao limite legalmente consentido para operações de prazo idêntico, com consignação das receitas em geral provenientes da exploração dos serviços públicos de correios e telecomunicações.

Ministérios das Finanças e dos Transportes e Comunicações, 12 de Dezembro de 1975. — O Ministro das Finanças, *Francisco Salgado Zenha*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Walter Ruivo Pinto Gomes Rosa*.